
Notícia de Fato SIS nº 0295.0000201/2024 e 0295.0000355.2023

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições, com supedâneo nos artigos 127 e 129, inciso III e IX, da Constituição Federal, no artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 25 de maio de 1993, c.c. o artigo 80 da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 5º da Lei Complementar Estadual 734, de 26 de novembro de 1993, e com especial fundamento nos artigos 6º, 94 a 100 do Ato Normativo nº 1.342/2021 - Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 97 e seguintes do mesmo Ato;

CONSIDERANDO que, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Código de Postura do Município de Itapeva (Lei Municipal nº 2651/07), padece de aparente inconstitucionalidade no ponto relativo aos níveis de ruído, cujos patamares são superiores aos parâmetros das NBRs 10.151 e 10.152;

CONSIDERANDO que referida lei, ao estabelecer limites de som superiores aos previstos em normatização federal, afronta a competência normativa

da União em matéria ambiental, bem como o artigo 144 da Constituição Estadual (artigos 24, VI e 30, I e II, da Constituição Federal);

Nesse sentido, destaco recente acórdão da ADI nº 2259305-91.2023.8.26.0000, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, julgou inconstitucional lei municipal do município de Rosana:

"No desempenho dessa competência legislativa concorrente, cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, sobre assuntos de interesse local, no que couber. Compreende-se que essa suplementação legislativa, entretanto, não pode contrariar a legislação federal e/ou estadual, naturalmente mais ampla e genérica, sobre o mesmo tema."

Vide a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis nº1.366, de 15 de maio de 2013, e 1.451, de 28 de outubro de 2014, do Município de Rosana Dispositivos que regulamentam níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - Violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal Normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental Exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local Tema 145 do STF Não é de interesse local maior degradação ambiental Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

(Órgão Especial do TJSP. Rel. Des. ADEMIR BENEDITO. D.j. 28/02/2024. D.j.e. 04/03/2024.).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 586.224, em 09 de março de 2015, fixou a Tese n. 145 de Repercussão Geral, segundo a qual: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art.24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), bem como as Resoluções CONAMA nºs 001/1900 e 002/1900, que dispõem, respectivamente, “sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política” e “sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora”, e não excepcionam atividades da observância aos padrões de emissão de ruídos estabelecidos;

CONSIDERANDO que, ao que consta, tanto o Município, quanto a Câmara de Municipal estariam cientes da inconstitucionalidade dos artigos que tratam dos níveis de ruído, mas não houve adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal acomete aos Municípios o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como que apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de leis com o conteúdo das que se pretende ver declaradas como inconstitucionais, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro¹;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e 113 §1º da LC Estadual nº 734/93,

RECOMENDA

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Mário Sérgio Tassinari, que adote as providências necessárias para a imediata adequação dos dispositivos inconstitucionais da Lei n. Código de Postura do Município de Itapeva

¹ Nesse sentido: ADI n. 9025101-71.2009.8.26.0000. TJSP. Órgão Especial. Rel. Des. Marco César Müller Valente. D.j. 29/07/2009.

(Lei Municipal nº 2651/07), adaptando os limites de emissão de som ou ruído para, pelo menos, os previstos nas legislações federal e estadual.

DETERMINO seja dada ampla publicidade à presente Recomendação, bem como **REQUISITO** informações, no prazo de 20 dias, sobre o acatamento ou não dela.

Dê-se ciência à Câmara Municipal de Itapeva.

Itapeva, 21 de junho de 2024.

PEDRO RAFAEL NOGUEIRA Assinado de forma digital por PEDRO RAFAEL
NOGUEIRA GUIMARAES:36919874865
GUIMARAES:36919874865 Dados: 2024.06.21 16:08:54 -03'00'

PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA